



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.724753/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.917 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente ANA TEREZA FIUZA DA MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF, na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2007, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 31/35, relativa ao exercício 2008, ano calendário 2007, em face da contribuinte acima identificada, tendo sido apurado o imposto suplementar de R\$ 25.082,29; multa de ofício de R\$ 18.811,71 e juros de mora de R\$ 7.946,06 (calculados até 31/05/2011), totalizando o crédito tributário de R\$ 51.840,06.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 32/33, foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 99.346,71, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 2.980,40, bem como a compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 742,35.

Inconformada com a exigência que lhe foi cientificada em 23/05/2011 (fl. 11), a interessada, por intermédio de seu advogado (Procuração à fl. 13), apresentou impugnação em 16/06/2011 (fls. 02/10), na qual alega, em síntese, que o imposto sobre a renda não pode incidir sobre o valor percebido acumuladamente com lastro em decisão judicial; devendo a tributação observar as alíquotas e faixas de isenção vigentes nos períodos em que a renda deveria ter sido auferida, aplicando-se sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas em tempo próprio e, nesse sentido, transcreve jurisprudência e doutrina e invoca o art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Relata que o Ministério da Saúde, ao seu próprio talante, efetuou o pagamento em quatro parcelas, a título de “*Pagamento de Exercícios Anteriores*”, dos seguintes valores: a) R\$ 10.000,00, em setembro de 2006; b) R\$ 8.000,00, em setembro de 2007; c) R\$ 19.000,00, em novembro de 2007; e d) R\$ 50.000,00, em dezembro de 2008, perfazendo o total de R\$ 87.000,00, as quais integraram o rendimento bruto da Impugnante e foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda para fins de retenção na fonte, bem como foram integralmente ofertadas nas respectivas declarações de ajuste anual.

Posteriormente, aquele Ministério, verificando que as parcelas foram pagas indevidamente, por entender que estas já estavam albergadas pelo precatório, ajuizou ação de ressarcimento – processo nº 0005148-84-2010.4.05.8400, cuja sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte determinou que a Impugnante deverá devolver à União os valores percebidos administrativamente, nos quais se incluem as parcelas recebidas nos meses de julho e novembro de 2007.

Argumenta que, em razão da obrigatoriedade de devolver as parcelas que foram tributadas, não se pode exigir a tributação integral do valor decorrente do precatório, pois, sendo assim, a Impugnante estaria sendo penalizada mais uma vez, ou seja, pagando imposto sobre uma renda que não auferiu e, desse modo, a União haveria de devolver o imposto retido na fonte sobre as verbas restituídas pela via da ordem judicial, compensando-as com os eventuais impostos gerados pelo cálculo mensal da tributação dos valores mensais pagos acumuladamente.

Propõe que do valor de R\$ 99.346,71, recebido pelo precatório em 2007 se retire a parcela de R\$ 87.000,00, restando o valor tributável de R\$ 12.346,71, mantendo-se ainda a tributação na fonte de R\$ 2.980,40 e salienta que a parcela restante a tributar deverá obedecer a tributação mês a mês, para cada competência, calculando-se o imposto de acordo com a tabela progressiva da época e, inclusive, quando for o caso, aplicando-se os limites de isenção a que tem direito a Impugnante.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2015, a qual rejeita os argumentos ventilados em sua impugnação, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos;

b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente indicou, à fl. 38, o recebimento de precatório como isento de IRPF em sua DIRPF de 2007 (R\$ 99.346,71) por se tratar de rendimento recebido acumuladamente e que superaria a faixa de isenção na época de seu fato gerador. A decisão de piso sustenta que os rendimentos recebidos pela recorrente antes de 2009 devem ser tributados no momento de seu recebimento em razão do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27 de outubro de 2010, que suspendeu o AD PGFN nº 1, de 2009, ou seja, impondo a sua tributação pelo regime de caixa:

(...)

Da Omissão de Rendimentos

No que diz respeito à exigência do imposto de renda sobre o total recebido em ação judicial, deve-se observar que o art. 43, I, do CTN determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, enquanto o § 2º do art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), com matriz legal no art. 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, determina que o imposto será devido pelas pessoas físicas à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

(...)

§2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º). (Grifei)

A tributação no momento do recebimento, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, é expressamente determinada no art. 56 do RIR/1999, com base no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Assim, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Como se vê, a regra é o regime de caixa, à qual também se encontram vinculados os rendimentos recebidos acumuladamente.

Contudo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado por Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13 de maio de 2009. O parecer em questão reconheceu a existência de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, bem como a improbabilidade de alteração jurisprudencial, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) havia negado o reconhecimento de repercussão geral à matéria.

Com base no Parecer, foi editado o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global".

Nesse contexto, considerando o que dispõe o art. 19, *caput*, inc. II, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação atual dada pela Lei nº 11.033, de 2004, deveria a RFB acatar a opção do contribuinte de efetuar o cálculo nos moldes que foram fixados por jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, pela aplicação das tabelas relativas aos períodos a que competirem os rendimentos recebidos.

No entanto, deve ser salientado que a edição do citado parecer pela PGFN não significa que a Fazenda Nacional tenha incorporado a interpretação de que o regime de caixa não pode ser aplicado na tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Nesse sentido, o item 18 do citado Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009 é bastante claro:

18. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese nenhuma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.(Grifei)

Assim é que, por ter o STF modificado entendimento anterior e reconhecido a repercussão geral à matéria nos Recursos Extraordinários nº 614.406 e nº 614.232, a PGFN exarou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27 de outubro de 2010, **que suspendeu o AD PGFN nº 1, de 2009.**

O reconhecimento da repercussão geral pelo STF abriu novas perspectivas em favor da tese esposada pela Fazenda Nacional – a da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

A justificativa para suspensão do AD PGFN nº 1, de 2009, encontra-se nos itens 7 e 8 do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010:

7. Tendo em vista que o **Ato Declaratório n. 01/2009**, lastreado no **Parecer PGFN/CRJ 287/2009**, foi editado em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição, observa-se a abertura de nova ótica para análise do tema, ultrapassando os fundamentos do ato declaratório.

8. Desta feita, verificada a existência de ótica constitucional sobre o tema, que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência, até então pacífica, sugere-se, até o deslinde final da questão pelo Supremo Tribunal Federal, com uma nova pacificação, a suspensão dos efeitos do **Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009**.

Dessa forma, diante da suspensão do AD PGFN nº 1, de 2009, volta a vigência da regra de tributação pelo regime de caixa.

Por fim, vale destacar que tampouco pode ser aplicado aos autos a regra de tributação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, dispositivo que foi inserido pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, trata de um regime especial, pelo qual o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Entretanto, a tributação, sob essa modalidade, está restrita aos rendimentos recebidos a partir de **1º de janeiro de 2010**, conforme esclarece o § 7º do citado artigo.

Desse modo, considerando que o AD PGFN nº 1, de 2009, encontra-se suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010, e que os valores recebidos acumuladamente antes de 1º de janeiro de 2010 não se submetem ao regime especial do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, há que se aplicar aos rendimentos em questão, recebidos acumuladamente em 2007 em cumprimento à decisão judicial, o regime de caixa do art. 12 daquele diploma legal.

Alinho-me a posição de Denny Medeiros da Silveira, em voto prolatado no processo 10840.720957/2011-07 (acórdão 2402-010.194), da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, em sessão de 14.07.2021, a qual reproduzo para constar como razão de decidir a seguir:

“(…) Segundo o Recorrente, o rendimento objeto do lançamento deveria ser tributado pelo regime de competência e não pelo regime de caixa.

Pois bem, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22/12/88, a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente deveria se dar no mês em que esses rendimentos fossem recebidos:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei nº 12.350 de 20/12/10, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, a tributação desses rendimentos passou a ser na fonte, no mês do recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte,

no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010).

Desse modo, a partir de 2010, não restou mais dúvida quanto à tributação pelo regime de competência de rendimentos recebidos acumuladamente, porém, no caso em pauta, estamos a tratar do ano-calendário de 2008.

Acontece que, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, realizado em 24/3/10, sob o rito do art. 543-C 1 do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 5.869, de 11/1/73, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

E não é só. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, pelo STF, realizado em 23/10/14, sob o rito do art. 543-B do CPC, foi reafirmado esse entendimento. Confira-se:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES –

ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Desse modo, em face do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF, cabe a aplicação dessas decisões judiciais no presente julgamento. Por oportuno, trazemos à baila também as seguintes decisões proferidas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho:

Acórdão nº 9202-003.695, de 27/1/16:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Acórdão nº 9202-005.357, de 25/4/17:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Acórdão nº 9202-008.804, de 24/6/20:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO SEGUNDO APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Diante do quadro, assiste razão à defesa, devendo o imposto ser recalculado pelo regime de competência, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no mês de cada um dos rendimentos que compuseram o montante recebido acumuladamente.”

Em relação à tributabilidade do adicional por tempo de serviço, é assente neste Tribunal que a respectiva rubrica paga a servidores civis e militares é rendimento tributável, conforme a Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O fato de realizar a devolução do valor recebido indevidamente não representa prejuízo à recorrente. Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Com relação à proposta efetuada pela Impugnante da retirada da parcela dos rendimentos que serão devolvidos ao erário, no valor de R\$ 87.000,00, do valor de R\$ 99.346,71, referente ao precatório recebido em 2007, o art. 3º, § 4º, da Lei 7.713/88, dispõe que para incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, basta que o contribuinte tenha se beneficiado da renda ou proventos recebidos, senão vejamos:

Art. 3º (...) ...

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Ademais, a posterior devolução de rendimento percebido em ano calendário anterior não altera os efeitos do fato gerador, pois a teor do art. 43, I, do CTN, transcrito acima, basta a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza.

Na hipótese dos autos, deu-se a disponibilidade econômica, a partir do momento em que a Impugnante teve a possibilidade efetiva de dispor dos rendimentos a ela pagos em setembro de 2006; setembro de 2007; novembro de 2007; e dezembro de 2008, que foram acrescidos ao seu patrimônio.

Os valores pagos pelo Ministério da Saúde ficaram à disposição da Impugnante até sua efetiva devolução aos cofres públicos, não havendo impeditivos ao seu uso, o que caracteriza o benefício da contribuinte.

Além disso, uma característica importante do fato gerador do imposto de renda é a sua inalterabilidade em função da validade ou invalidade do ato jurídico a ele correspondente, como disposto no art. 118 do Código Tributário Nacional:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

Em resumo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, o que ocorreu, no caso, quando a contribuinte recebeu os rendimentos. O fato gerador do imposto de renda, uma vez implementado, desvincula-se por completo do objeto que lhe deu causa, dos efeitos que provocou e das circunstâncias em que ocorreu.

Portanto, pode-se afirmar que o fato gerador independe de eventuais desdobramentos jurídicos que levaram a Impugnante a devolver a quantia recebida. Logo, a devolução, por determinação judicial, do valor acima citado não modifica o fato gerador do imposto de renda no ano do recebimento dos rendimentos. Assim vem decidindo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

IRRF - AÇÃO JUDICIAL - RENDIMENTOS AUFERIDOS - DEVOLUÇÃO POSTERIOR - Tendo o contribuinte efetivamente recebido o rendimento por força de decisão judicial, recolhido o respectivo imposto de renda retido na fonte, procede o lançamento de omissão de receitas do valor não declarado, independentemente de futura devolução parcial, sob pena de se admitir fato gerador condicionado. (1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-21.474 em 22.03.2006)

RENDIMENTOS OMITIDOS. FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Os rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício devem integrar a declaração de ajuste anual. A posterior devolução de parte do valor a fonte pagadora dos rendimentos não modifica a obrigação de pagar o imposto devido à época. (1º Conselho de Contribuintes / 6ª. Câmara / ACÓRDÃO 106-15.384 em 24.02.2006)

Quanto à alegação que a Impugnante estaria sendo penalizada mais uma vez, ou seja, pagando imposto sobre uma renda que não auferiu, cumpre esclarecer que a mesma não será prejudicada, tendo em vista que os mesmos serão descontados da base de cálculo reduzindo o valor do imposto devido no(s) exercício(s) em que ocorrer a devolução”.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2007, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto